



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021

Processo Administrativo n.º 18829/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.607.898/0001-54.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.607.898/0001-54, protocolado sob processo de nº 18829/2021, no dia 26 de agosto de 2021.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19 de agosto de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva.

No entanto, ao analisar as razões recursais apresentadas, observa-se que se trata de indignação quanto habilitação da empresa MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS, e nada se relaciona com a proposta econômica da empresa, fase que se encontrava aberta para recurso.

Insta frisar o art. 43, §5º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. ” (grifo nosso)

Assim sendo, resta evidente que em uma postura legalista, não deve a COPEL proceder o recebimento do presente recurso com a análise do mérito. Contudo, reconhece-se que a empresa recorrida foi habilitada no certame pela reconsideração da decisão inicial da Comissão com a resposta do Recurso Administrativo, processo nº 16.674/2021, e após tal decisão, não foi oportunizado as demais licitantes prazo para manifestação quanto a habilitação da recorrida.

Portanto, pelo exposto acima, procedemos o recebimento do presente recurso.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS** no certame da Concorrência Pública nº 004/2021, alegando que a empresa vencedora não preencheu os requisitos do item 5.5 do Edital, referente a qualificação econômico-financeira, devendo ser inabilitada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Assim sendo, identificamos que não merece prosperar a afirmação do recorrente de que a empresa vencedora não comprovou sua qualificação econômico-financeira, por não apresentar um balanço patrimonial de 12 (doze) meses.

Isso porque, o instrumento convocatório, em respeito ao Princípio da Igualdade, não proíbe a participação de empresas constituídas há menos de um ano, como é o caso da empresa recorrida.

Pelo contrário, o item 5.5, “a.3”, do Edital justamente orienta quais documentos devem ser juntados por empresas nessa condição.

A Comissão procedeu a análise dos documentos de habilitação da empresa recorrida, inclusive os de qualificação econômico-financeira, não identificando erro nos documentos apresentados.

Ainda assim, considerando o disposto no item 5.6 do Edital e art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, foi convocada a empresa recorrida à apresentação de documentos comprobatórios da integralização informada pela própria empresa em seu Contrato Social.

Em 02 de agosto de 2021, a empresa recorrida apresentou através de Recurso Administrativo, processo nº 16.674/2021, documento comprobatório da integralização do capital social. Não obstante, a fim de embasar seguramente sua decisão, esta Comissão solicitou que o documento apresentado tivesse a identificação eletrônica do emitente, ou



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

link para autenticação digital, ou assinatura e carimbo de algum funcionário do banco, o que foi atendido pela empresa recorrida.

Assim, resta evidente que esta Comissão cumpriu com o dever da Administração Pública de avaliar seguramente a saúde financeira da empresa licitante, buscando se certificar de todas as formas legalmente possíveis quanto a capacidade econômico-financeira da recorrida para custear a execução da obra, especialmente obra de grande expressão como a licitada.

Destaca-se a integralização do capital social informado pela própria empresa interfere diretamente no cálculo do patrimônio líquido e a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame, por isso a preocupação da Comissão com o fato.

Dessa forma, até o momento, restou comprovado a qualificação econômico-financeira da empresa na presente licitação, a mantendo habilitada no certame.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **HABILITADA** a empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 09 de setembro 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO-CONTADOR